



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 293-04.2016.6.21.0167

Procedência: RONDINHA - RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - MULTA - IMPROCEDENTE - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA
CLOVIS ALBERTO GELAIN
AMARILDO LUIZ PITOL
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE RONDINHA
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE RONDINHA
EZEQUIEL PASQUETTI
ALDOMIR LUIZ CANTONI

Recorrido: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE RONDINHA
EZEQUIEL PASQUETTI
ALDOMIR LUIZ CANTONI
DEJANE INES ZORZI TONIN
NEREI PERGHER
EDUARDO ZORZI
MARILAINE DE MORAES
RENATO LUIZ ZANATA
CASSIANO REBELATTO
COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA
CLOVIS ALBERTO GELAIN
AMARILDO LUIZ PITOL
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE RONDINHA
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE RONDINHA
Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 824-825v.):

(...) Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Coligação A Força da Mudança e Outros em face de Ezequiel Pasquetti, Aldomir Cantoni, DeJane Ines Zorzi Tonin, Nerei Pergher, Eduardo Zorzi, Marilaine de Moraes, Partido Progressista - PP, Cassiano Rebelatto e Renato Zanatta.

Alegam os representantes, preliminarmente, a conveniência de cumular a Ação de Investigação Judicial Eleitoral com Representação por Conduta Vedada e Impugnação de Expedição de Diploma. Afirmam que os representados afrontaram os dispositivos do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 na distribuição de informativo municipal, que caracterizou campanha em favor dos representados, em tiragem superior ao número de domicílios do Município, bem como que não houve empenho identificado para a gráfica que imprimiu o material. Defendem que foi praticada conduta vedada pelo artigo 73, §10º, da Lei nº 9.504/97 em virtude do repasse de R\$ 45.000,00 para a Associação de Produtores de Suínos do RS (ACSURS) para a realização de evento, mediante lei municipal de iniciativa do Prefeito Municipal. Alegam que houve prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico e uso da máquina pública em relação ao Projeto da Barragem do Arroio Lambari. Referem que houve excesso de despesas em publicidade institucional no ano eleitoral, ofendendo o artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Argumentam que houve propaganda institucional irregular nos três meses anteriores ao pleito, em desacordo com o artigo 73, inciso VI, alínea "b", da mesma Lei, em virtude da manutenção em julho e agosto de 2016 de publicações institucionais no site "www.diario.com.br". Apontam que houve padronização da identidade visual dos órgãos públicos e demais estruturas com as cores do Partido do qual faz parte o Prefeito Municipal, em ofensa ao artigo 74 da referida Lei e ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Defendem que as condutas caracterizaram vantagem eleitoral e pugnam pela aplicação da sanção de inelegibilidade e cassação do diploma. Juntaram documentos e solicitaram a juntada de outros documentos, o que foi deferido.

Houve emenda à inicial (fls. 178 a 185), em que os representados alegam que houve compra de votos por parte dos candidatos da situação, com a participação de Cassiano Rebelatto. Afirmam que este ocupa o cargo Secretário de Administração e que ocupou, ao mesmo tempo, o cargo de representante oficial da candidatura a reeleição do Prefeito junto à Justiça Eleitoral, em ofensa ao artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97. Requereram a inclusão, também, de Renato Zanata no polo passivo da ação, por ter realizado compra de votos.

Foram recebidas a inicial e a emenda à inicial, e determinada a citação dos representados (fl. 191v.).

Os documentos requeridos e cuja juntada foi deferida foram juntados pela Prefeitura Municipal (fls. 195 a 372).

O representado Edurado Zorzi apresentou contestação (fls. 381/393), em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial em virtude de não ser possível identificar com clareza a conduta atribuída a cada um dos réus e por restar inviabilizada a distinção material entre as ações cumuladas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, refere que o informativo municipal mencionado pelos representantes foi veiculado em março de 2016, período em que não havia vedação à publicidade institucional, bem como não existiam candidatos. Afirma que o material possui caráter informativo. Defende que não houve qualquer benefício ao réu em virtude da veiculação de uma foto sua no informativo municipal, com baixa resolução e sem referência ou enaltecimento de suas qualidades. Quanto à captação ilícita de sufrágio, alega que se trata de acusação infundada, em que não há indicação da forma pela qual os autores obtiveram a gravação, bem como sua autoria.

Os demais representados apresentaram contestação às fls. 412 a 448. Pugnam, preliminarmente, pela inépcia da inicial, em virtude de não haver individualização acerca das condutas dos réus na inicial e por restar inviabilizada a distinção material entre as ações cumuladas. Em relação ao Informativo Municipal, afirmam que foi veiculado antes do pleito eleitoral, em março de 2016, período em que não havia candidatos nem vedação à publicidade institucional. Alegam que se trata de publicidade institucional, sem qualquer exaltação de caráter pessoal dos agentes públicos, bem como que a tiragem se justifica em virtude de o Jornal possuir circulação em toda a região. Em relação ao 42º Dia Estadual do Porco, afirmam que o Município se habilitou para sediar o evento em 2015, com previsão orçamentária aprovada pelo Legislativo em 2015. Defendem que, quanto ao Projeto da Barragem do Arroio Lambari, não houve irregularidades. Em relação aos gastos excessivos com publicidade institucional, referem que não há qualquer registro de que a concentração da propaganda institucional tenha sido realizada com o intuito de indevidamente influir na campanha eleitoral. Afirmam que os contratos com os meios de comunicação foram suspensos no período eleitoral, não podendo qualquer publicação ocorrida no período ser imputada à administração municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere à padronização da identidade visual, dizem que as cores se referem às cores da bandeira do Município de Rondinha " azul, vermelho, verde e branco, bem como a padrão internacional e do Ministério da Saúde no que toca às rampas de acesso a cadeirantes e às placas das unidades básicas de saúde, respectivamente. Defendem que não há qualquer indicação da forma pela qual foi obtida a gravação em que se alega a captação ilícita de sufrágio pelos representados, bem como de autoria das falas, tratando-se de acusação infundada. Por fim, em relação à conduta vedada do artigo 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97, sustentam que Cassiano atuou como representante do Partido, mas não participou de nenhuma reunião ou ato de campanha em horário de expediente enquanto Secretário Municipal. Juntaram documentos.

Foi rejeitada a alegação de inépcia da inicial, em virtude de ausência de previsão legal do artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os autores se manifestaram acerca das contestações apresentadas e requereram a busca e apreensão do livro de registros de protocolos de ofícios expedidos no ano de 2016 pela Prefeitura de Rondinha (fls. 678 a 690).

Foi deferido o pedido em parte, para determinar que fosse oficiado o Município a fim de juntar cópia do referido livro (fl. 692). Em resposta, a Prefeitura Municipal de Rondinha juntou o documento requerido (fls. 696 a 750).

Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas em 26 de abril de 2017 (fl. 763).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 771 a 785 e 790 a 814).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 816 a 822). Opinou que a segunda emenda à inicial não pode ser acolhida, pois a investigação pode ser ajuizada até a data da diplomação, e que o partido político representado é parte ilegítima para figurar no polo passivo de AIJE. No mérito, entendeu pela parcial procedência da ação, para aplicação da multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, aos representados Ezequiel Pasquetti e Aldomir Cantoni, por terem incidido nas condutas vedadas previstas no artigo 73, inciso VI, alínea "b", e inciso VII, do mesmo diploma legal. Sugere-se, outrossim, a remessa da decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de haver circunstância relevante para o exame da prestação de contas do Executivo de Rondinha no exercício de 2016.

Sobreveio sentença (fls. 824-828v.), que **(i)** determinou a exclusão de CASSIANO REBELATTO e RENATO ZANATTA; **(ii)** julgou **improcedentes** os pedidos constantes na AIJE proposta pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA E OUTROS contra DEJANE INES ZORZI TONIN, NEREI PERGHER, EDUARDO ZORZI, MARILAINE DE MORAES E PARTIDO PROGRESSISTA – PP; **(iii)** julgou **parcialmente procedentes** os pedidos opostos contra EZEQUEIEL PASQUETTI e ALDOMIR CANTONI, em razão de prática de conduta vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea "b", e inciso VII, da Lei nº 9.504/97, determinando-lhes o pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, conforme artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Foram interpostos recursos pelos representantes (fls. 833-915) e por EZEQUIEL PASQUETTI e ALDOMIR CANTONI (fls. 917-928).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 932-948 e 950-988), subiram os autos ao TRE-RS e, após, foi aberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença ante ao não conhecimento da emenda à inicial

Entendeu a sentença por tornar sem efeito o despacho de fl. 191v. e determinar a exclusão de CASSIANO REBELATTO e RENATO ZANATTA do polo passivo da ação, diante do não conhecimento da segunda emenda à inicial.

Insurgem-se os recorrentes quanto ao não conhecimento da emenda à inicial de fls. 178-185, alegando que a mesma foi proposta ante da diplomação, ou seja, dentro do prazo para a propositura da ação.

Razão assiste aos recorrentes.

Embora tenha a sentença entendido pelo não conhecimento da “segunda” emenda inicial, acabou não analisando a emenda à inicial às fls. 178-185 e, assim, determinou a exclusão de CASSIANO REBELATTO e RENATO ZANATTA do polo passivo da ação, bem como não analisou os demais fatos nela narrados.

Ocorre que houve equívoco em relação às referidas determinações, uma vez que a emenda à inicial que incluiu novos fatos – captação ilícita de sufrágio e conduta vedada- e requereu a inclusão de CASSIANO REBELATTO e RENATO ZANATTA do polo passivo da ação foi protocolada em 15/12/2016, consoante depreende-se do carimbo do protocolo à fl. 178.

Tendo sido protocolada em 15/12/2016, tem-se que respeitou o prazo para ajuizamento da AIJE porquanto a diplomação no município de Rondinha/RS ocorreu em 16/12/2016, nos termos do disposto no sítio eletrônico do TRE/RS – ora anexado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, qual seja o de que a emenda à inicial deve ser proposta até o prazo final da propositura da ação, que, no caso, é a diplomação dos eleitos, é o entendimento jurisprudencial:

Ação de investigação judicial eleitoral. Citação. Vice-prefeito. Decadência. 1. A jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. 2. **Ultrapassado o prazo para o ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para a inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência. Agravo regimental não provido.**

(Agravo de Instrumento nº 132160, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 67) (grifado).

Destaca-se que os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral, assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;** (...) (grifado).

Dessa forma, não tendo levado em consideração os fatos alegados na emenda às fls. 178-184, tempestivamente proposta, a sentença é nula.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em se tratando de matéria de ordem pública – fundamentação deficiente-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Logo, não considerando a emenda proposta dentro do lapso temporal para o ajuizamento da presente demanda, mais precisamente a de fls. 178-184, **deve ser provido o recurso da parte representante e ser a sentença anulada**, nos termos do art. 11 c/c 489, §1º, inciso IV, ambos do CPC/15, e os autos retornados à origem, reabrindo-se a instrução, para que sejam analisados os fatos abordados na emenda às fls. 178-185 e incluídos CASSIANO REBELATTO e RENATO ZANATTA no polo passivo da ação.

Em caso de entendimento diverso, passa-se às seguintes preliminares.

II.I.II. Da tempestividade

Os recursos são **tempestivos**.

A sentença foi publicada, no DEJERS, no dia 29/05/2017 (fl. 830). O recurso dos representantes foi interposto em 31/05/2017 (fl. 833), enquanto o de EZEQUIEL PASQUETTI e ALDOMIR CANTONI em 01/06/2017 (fl. 917). Os recursos, assim, estão dentro do tríduo previsto pelo artigo 73, §13, da Lei nº 9.504/97¹.

Logo, os recursos devem ser conhecidos.

Passa-se, então, ao mérito.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Entendeu a sentença (fls. 824-828v.), pela **(i) improcedência** dos pedidos constantes na AIJE proposta pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA E OUTROS contra DEJANE INES ZORZI TONIN, NEREI PERGHER, EDUARDO ZORZI, MARILAINE DE MORAES E PARTIDO PROGRESSISTA – PP; e **(iii) parcial procedência** dos pedidos opostos contra EZEQUEIEL PASQUETTI e ALDOMIR CANTONI, em razão de prática de conduta vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, e inciso VII, da Lei nº 9.504/97, determinando-lhes o pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, conforme artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Em face dessa decisão, foram interpostos recursos pelos representantes e representados, razão pela qual passa-se à análise de cada fato em separado, para melhor averiguar as razões recursais.

II.II.I. Da publicidade institucional em período vedado

Sustentam os representados, em suas razões recursais (fls. 919-924), a ausência de realização de publicidade institucional, por tratar-se de convite para discussão a respeito da barragem do Rio Lambari, razão pela qual requerem a reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a demanda no tocante.

Já os representantes requerem às fls. 886-898 a reforma da sentença pelo fato de essa ter considerado, na análise do tocante, apenas o informativo municipal à fl. 80 e suposta suspensão de pagamento de publicidade (fls. 644-653), não tendo analisado as diversas publicidades institucionais efetivamente veiculadas durante o período vedado e o pagamento ocorrido também nesse período.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, tem-se que o recurso dos representados não merece provimento, enquanto o recurso dos representantes merece prosperar.

O artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições dispõe ser vedado, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sob pena de multa e/ou cassação do registro. *In litteris*:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - **nos três meses que antecedem o pleito:**

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no §10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao evento referente ao Arroio Lambari, da verificação dos documentos de fls. 108-125 – principalmente os de fls. 108, 111, 114 e 116-125-, é possível afirmar que houve publicidade institucional em período vedado, por não encontrar a divulgação e realização do referido evento amparo em qualquer das exceções previstas no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições (não se trata de “propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado” e de “grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”), bem como que as publicações e realização do evento em questão foram aptas a beneficiar os candidatos representados.

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados fundamentos da sentença sob reexame, que devidamente examinou os fatos e reconheceu a configuração da conduta vedada (fl. 828):

(...) No que tange ao projeto da barragem do rio Lambari, mister frisar que **desnecessária a convocação da população para divulgação, pois que o projeto estava em trâmite na Câmara de Vereadores. Demais disso, não há previsão legal que determine a convocação na forma como ocorreu. E, conforme bem salientado pelo Ministério Público, o fato de ter havido cheias anteriores, não significa que existia estado de calamidade pública perene, do que resta vazia de fundamento a alegação da parte representada.**

Logo, verifica-se a prática da conduta vedada. (...) (grifado).

De fato, os referidos documentos constituem prova inconteste de que houve veiculação de propaganda institucional e promoção de evento com intuito de promover a Administração Pública Municipal, o que, por si só, já configura a conduta vedada. Além disso, mesmo que não se exija o caráter eleitoral para a configuração da conduta vedada em questão, tem-se que a realização do evento repercutiu favoravelmente aos que representavam a continuidade dessa, mais precisamente as pessoas dos representados EZEQUIEL PASQUETTI – Prefeito reeleito em 2016–, e ALDOMIR CANTONI – Vice-prefeito eleito em 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, os próprios recorrentes sustentam que a obra referente ao Arroio Lambari é objeto de estudo desde o início do mandato do representado EZEQUIEL PASQUETTI, o que demonstra terem tido tempo suficiente para a realização do evento em questão, sendo não só ilegal como totalmente inoportuna, portanto, a escolha do período eleitoral para tanto.

Como acima salientado, além de não poder ser aceita a argumentação de que, para a realização do evento, foi preciso esperar a liberação de recursos pela Câmara de Vereadores, o que ocorreu 09/06/2016, a demora da sua realização é, ainda, contrária justamente à eficiência que deve pautar a Administração Pública. Assim, tem-se que a justificativa de permitir à população “questionar os profissionais técnicos sobre a viabilidade e métodos construtivos” não esclarece e nem configura a urgência da realização da reunião em questão em período de campanha eleitoral – 05/07/2016 (fl. 108).

Já no que diz respeito às veiculações de publicidades institucionais, além do já analisado acima, depreende-se dos documentos às fls. 45-46, 86-87, 95, 116-119, 138-146 e 644-645 que restou devidamente comprovada a efetiva veiculação de publicidade institucional em período vedado, tendo em vista (i) a mesma ter sido veiculada por empresas contratadas pelo município de Rondinha/RS para tal finalidade – com pagamento, inclusive, no período em questão-; e (ii) em alguns casos, ter tido, ainda, o texto formulado pelo assessor de imprensa do referido município, Sr. Ederval Lauer.

Seguem as publicidades em questão, veiculadas no sítio eletrônico <http://www.diariors.com.br> – empresa contratada pelo Município de Rondinha/RS (fls. 45-46, 87 e 644-645)- em período vedado:

Dia 18/07/2016 – RONDINHA - REALIZADO CURSO DE ARTESANATO EM BISCUIT PARA GRUPO DE MULHERES DO MUNICÍPIO - Por Ederval Lauer (fl. 145);

Dia 19/07/2016 - RONDINHA - CONSTRUÇÃO DA NOVA PONTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EM LAGEADO SECO FÁTIMA ESTÁ EM FASE DE CONCLUSÃO -
Por Ederval Lauer (fl. 144);**

**Dia 20/07/2016 - RONDINHA - FESTA DO PORCO NO ROLETE E
CONCURSO DE VINHOS ACONTECERÁ NO DIA 06 DE AGOSTO -
Por Ederval Lauer (fl. 143);**

**Dia 03/08/2016 - RONDINHA - CONCURSO DE VINHOS E FESTA
DO PORCO NO ROLETE ACONTECERÁ NESTE SÁBADO - Por
Ederval Lauer (fl. 146);**

**Dia 12/08/2016 - RONDINHA - MUNICÍPIO RECEBE O 42º DIA
ESTADUAL DO PORCO (fl. 138);**

**Dia 17/08/2016 - RONDINHA - MUNICÍPIO SEDIA 42ª EDIÇÃO DO
DIA ESTADUAL DO PORCO (fl. 139);**

**Dia 19/08/2016 - RONDINHA - TARDE DE CAMPO NO MUNICÍPIO
ABORDA TEMAS QUE REFLETEM NA QUALIDADE DE VIDA DAS
FAMÍLIAS RURAIS (fl. 140);**

Portanto, tendo **efetivamente ocorrido veiculações de
publicidade institucional em período vedado**, não merece prosperar a
alegação de suspensão do pagamento dos contratos tanto da sentença (fl.
828) como dos representados (fls. 978-979), consoante a mera formalização
na cláusula terceira do contrato à fl. 645 e os ofícios às fls. 646, 650-653.

Além disso, destaca-se que **houve pagamento em período
vedado** (fl. 45), o que corrobora o alegado pelos representantes, bem como
**não se insurgiram os representados quanto ao fato de algumas das
veiculações terem sido efetuadas pelo assessor de imprensa do
município de Rondinha/RS, Sr. Ederval Lauer.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, afigura-se absoluta e objetivamente a quebra da igualdade de forças na campanha eleitoral, em prol de candidato(s) da situação, independentemente de pedido explícito de voto na propaganda institucional e no evento em questão.

É uníssono o entendimento da jurisprudência, segundo o qual a configuração da conduta vedada contemplada no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva, independe do momento em que autorizada, bastando a sua manutenção no período vedado, bem como prescinde, para sua caracterização, da apresentação de caráter eleitoreiro:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43)
(grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 62) (grifado)

Logo, deve ser reconhecida a configuração da conduta vedada do art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97, tanto pela realização do evento referente à barragem do Arroio Lambari como pelas diversas publicidades institucionais veiculadas em período vedado, devendo, assim, ser reformada a sentença para reconhecer também essa última.

Ressalte-se que a análise da **sanção adequada far-se-á adiante.**

II.II.II. Do excesso de gastos com publicidade

Não merece prosperar os argumentos dos representados recorrentes de que o gasto com publicidade foi proporcional ao ano de 2015 e o aumento entre 2014 e 2015 correspondeu ao ocorrido entre 2015 e 2016, porquanto são irrelevantes para a configuração da conduta vedada do art. 73, inciso VII, da LE.

Sendo essas as únicas irresignações, **tem-se que restaram**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incontroversos os montantes com publicidade e o excesso no primeiro semestre de 2016 alegados pelos representantes, os quais sustentam ter utilizado dados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 40 e 129-136), quais sejam:

ANO – 1º SEMESTRE	Valor liquidado	Valor empenhado
2013	R\$ 17.095,50	R\$ 32.568,00
2014	R\$ 15.039,00	R\$ 31.766,00
2015	R\$ 19.822,00	R\$ 36.123,00
2016	R\$ 22.725,24	R\$ 49.134,95
Média 1º semestre de 2013, 2014 e 2015	R\$ 17.318,83	R\$ 33.485,66
Excesso	31,22%	46,73%

A prática vedada em questão está estabelecida na Lei nº 9.504/97, nos termos seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou **municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

O *caput* do artigo 73 é claro em sua finalidade precípua: impedir que agentes públicos pratiquem condutas que possam interferir na igualdade de oportunidades entre os candidatos às eleições.

Obviamente, aquele que já ocupa cargo público e se dispõe a concorrer a um cargo eletivo não pode usar, ainda que indiretamente, recursos ou serviços públicos com o fito de colher dividendos eleitorais ou mesmo com o nítido objetivo de se destacar entre os demais concorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E isso não significa que o agente público, durante o período eleitoral, deva ficar inerte em relação às suas funções. O que se proíbe, isso sim, é o uso desvirtuado ou abusivo da máquina pública para os fins diversos do que se destina.

Assim, nos fatos analisados, principalmente conforme a tabela acima exposta, tem-se como configurada a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual não merece reparo a sentença (fls. 827-828), que entendeu pela **configuração da conduta vedada em análise, tendo sido no mesmo sentido o parecer do Ministério Público Eleitoral à origem** (fls. 819v.-820v.).

II.II.III. Da configuração da conduta vedada do art. 73, §10, LE – subvenção ao dia do Porco

Entendeu a sentença que “a destinação de verba para a Associação dos Produtores de Suínos do Rio Grande do Sul para a comemoração do Dia Estadual do Porco no Município, importa frisar que não se amolda ao artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97”, tendo em vista que “havia previsão orçamentária para a realização de tal evento, consoante se extrai dos documentos de fls. 467/472” (fl. 827).

Insurgem-se os representantes quanto à referida decisão, alegando que a dotação orçamentária não estava em execução no ano anterior ao pleito (fls. 899-903), conforme depreende-se justamente do projeto de lei às fls. 103-104, datado de 08/04/2016.

Razão assiste aos representantes recorrentes.

Da análise dos documentos de fls. 96-104, tem-se que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subvenção concedida pelo Município de Rondinha/RS à Associação dos Produtores de Suínos do Rio Grande do Sul para a comemoração do 42º Dia Estadual do Porco no Município – R\$ 45.0000,00 (quarenta e cinco mil reais)-, de iniciativa do Projeto de Lei nº 017, de 08 de abril de 2016, 2016, do representado **EZEQUIEL PASQUETTI**, não se encontra na exceção prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 - “(...) exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (...)”-, tendo em vista que a dotação orçamentária para o evento não se encontrava em execução no ano anterior ao pleito, uma vez que a lei autorizadora trata-se da Lei Municipal nº 2.944, de 28 de abril de 2016 (fl. 99).

Logo, não se tratando de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior – o que havia previsão era o 41º Dia Estadual do Porco no Município (fl. 102)- , deve ser **reformada a sentença no tocante, a fim de ser reconhecida a prática da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.**

II.II.IV. Das demais alegações de condutas vedadas

Insurgem-se os representantes quanto aos pedidos julgados improcedentes pela sentença, tendo em vista a demonstração da configuração de diversas violações ao art. 73 e 74 da LE, quais sejam: *i)* distribuição de informativo municipal; *ii)* padronização da identidade visual dos órgãos públicos e demais estruturas com as cores do Partido do qual faz parte o Prefeito Municipal, em ofensa ao artigo 74 da referida Lei e ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Contudo, compulsando-se os autos, **não merece provimento o recurso.**

A fim de evitar tautologia, passa-se a transcrever a sentença, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

muito bem analisou os fatos e entendeu pela improcedência dos pedidos em questão (fls. 826v.-828v.):

(...) Dessarte, a suposta padronização de identidade visual que, segundo os demandantes, ocorreu desde a assunção de Ezequiel ao cargo de Prefeito Municipal, não é passível de discussão na AIJE, uma vez que referida ação objetiva resguardar a legalidade da eleição e não examinar todos os atos dos representados no decorrer do mandato.

De qualquer forma, não restou comprovada a alegada padronização visual. A cor azul faz parte das cores do brasão do Município de Rondinha¹. O símbolo para acesso de deficiente físico na cor azul é reconhecido internacionalmente, inclusive, sua colocação tornou-se obrigatória com o advento da Lei n° 7.405/85. E quanto ao azul das placas dos postos de saúde, foi implantado pela Portaria n° 2.838 de 1° de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, a qual busca padronizar a programação visual para as Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Guia de Sinalização².

Quanto ao informativo municipal, restando provado nos autos que foi impresso e distribuído em 03/2016, não há que se falar em conduta vedada, pois que o artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n° 9.504/97 preconiza:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

E relativamente aos gastos com tais informativos, impõe-se salientar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que esse assunto não importa à AIJE, levando em consideração os assuntos afetos à investigação antes elencados. Nesse mesmo sentido que não há que se discutir eventual omissão de bem na declaração do candidato, a licitação e as irregularidades nas obras para a barragem na presente AIJE. (...)

Logo, deve ser mantida a sentença no tocante.

II.II.V. Da configuração de abuso de poder

Sustentam os representantes a necessidade de reconhecimento de abuso de poder ante as condutas perpetradas pelos representados (fls. 908-909).

Ante todos os fatos analisados, tem-se que **razão assiste aos representantes**.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**. (grifado).

O art. 22 da LC nº 64/90 disciplinou a possibilidade de representação em caso de abuso de poder, *in litteris*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) (grifado).

Tem-se que o abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio²,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE.

Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

Ademais, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, “para a configuração do ato abusivo, **não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição**, mas apenas a **gravidade das circunstâncias que o caracterizam**”, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos da sentença que levaram em consideração a potencialidade lesiva das condutas e nem dos representados.

²Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, **é nítida a gravidade dos fatos**, pois, **além de terem restado efetivamente reconhecidas pela sentença as práticas das condutas vedadas dos arts. 73, inciso VI, alínea “b”, e inciso VII, da Lei nº 9.504/97, houve, ainda, a efetiva prática de publicidade institucional em período vedado – item II.II.I – e a distribuição de valores no ano de eleição em desconformidade com o art. 73, §10, da LE – subvenção de R\$ 45.000,00 referente ao Dia do Porto (item II.II.III)-**, o que demonstra não só o desvio de finalidade no trato com a coisa pública como a ilegalidade dos atos por parte do representado **EZEQUIEL PASQUETTI – Prefeito à época dos fatos e ora reeleito-**, através da utilização da máquina pública com intuito meramente particular, isto é, para fim partidário/eleitoral.

Ainda, não se pode olvidar que o evento subvencionado ilegalmente por ato de EZEQUIEL PASQUETTI contou com a participação de 600 (seiscentas) pessoas, consoante depreende-se do documento à fl. 97, bem como o evento realizado referente à barragem do Arroio Lambari contou com, no mínimo, 100 (cem) pessoas, nos termos da lista de presença às fls. 121-125, o que, num município com 4.613 eleitores - conforme estatística retirada do sítio eletrônico do TSE-, demonstra o grande impacto das condutas, não podendo ser consideradas ações de pequena dimensão.

Destarte, a utilização da Administração Pública municipal para finalidades particulares, por si só, já demonstra a gravidade dos fatos, que é ainda mais intensificada quando voltada para a obtenção de vantagem no pleito eleitoral, por macular, além dos princípios regentes da Administração Pública – art. 37 da CF-, a legitimidade do pleito e ferir a isonomia entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém destacar, inclusive, a jurisprudência do TSE, segundo a qual “o abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros”³, sendo justamente o que ocorreu no presente caso.

Percebe-se, assim, que a conduta perpetrada pelo ora representado EZEQUIEL PASQUETTI configura a prática de abuso de poder de autoridade porquanto houve a prática de atos emanados – diversas condutas vedadas- de pessoa que exerce cargo público – Prefeito reeleito- que excederam aos limites da legalidade porquanto utilizada a máquina pública com desvio de finalidade, com intuito meramente partidário, em clara violação ao art. 14, §9º, CF c/c art. 22 da LC nº 64/90 e aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Ressalta-se que, por mais que se deva proteger a soberania do pleito, quando esse encontra-se maculado pela prática atos ilícitos praticados por candidatos ou partidos políticos, tem-se o viciamento da soberania popular e a necessidade de restabelecimento da legitimidade, devendo o que obteve a vitória mediante a prática de ilícitos ser considerado indigno da representação popular e, portanto, afastado.

Dessa forma, ante a gravidade das condutas praticadas impõe-se o reconhecimento do abuso de poder, devendo ser reformada a sentença no tocante.

II.II.VI. Das sanções aplicáveis

³Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 46822, Rel. Min. João Otávio De Noronha, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 2, Data 27/05/2014, Página 321; RCED 7116-47/RN, Rel. Mm. Nancy Andrichi, DJe de 8.12.2011; RCED 661/SE, Rel. Mm. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.2.2011; RO 1.481/PB, Rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 1 1.9.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além de terem sido reconhecidas pela sentença as práticas das condutas vedadas dos arts. 73, inciso VI, alínea “b”, e inciso VII, da Lei nº 9.504/97, diante da efetiva prática de publicidade institucional em período vedado – item II.II.I–, da distribuição de valores no ano de eleição em desconformidade com o art. 73, §10, da LE – subvenção de R\$ 45.000,00 referente ao Dia do Porto (item II.II.III)- e da configuração do abuso de poder, as quais demonstram, por si e em seu conjunto, a gravidade das condutas, impõe-se a cassação do diplomas de EZEQUIEL PASQUETTI – Prefeito reeleito- e de ALDOMIR CANTONI – Vice-prefeito eleito.

No tocante ao pedido de aplicação sanção de inelegibilidade aos representados, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, o mesmo merece prosperar em relação ao representado EZEQUIEL PASQUETTI. A prova dos autos é suficiente para comprovar o abuso de poder e a responsabilidade subjetiva do candidato representado – Prefeito reeleito-, tendo em vista a sua participação direta no ilícito - conduta comissiva dos atos perpetrados. Já referente a ALDOMIR LUIZ CANTONI – Vice-prefeito eleito-, não restou demonstrada a sua responsabilidade pelos atos perpetrados.

Portanto, sendo robusta a prova dos autos, no presente caso, e as condutas perpetradas pelo representado EZEQUIEL PASQUETTI serem suficientemente graves, é clara a ocorrência de abuso de poder de autoridade, devendo ser-lhe impostas as penalidades do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, mais precisamente a cassação do seu diploma e, conseqüentemente, o de ALDOMIR LUIZ CANTONI, bem como e a declaração de inelegibilidade de EZEQUIEL PASQUETTI para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, no tocante aos pedidos de majoração e de diminuição da penalidade de multa imposta ante a condenação pela prática das condutas vedadas do art. 73, inciso VI, alínea “b” e inciso VII, ambos da LE, não merecem prosperar, pois correta e proporcional a sentença ao ter aplicado a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada um dos representados EZEQUIEL PASQUETTI e ALDOMIR LUIZ CANTONI - beneficiado-, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, ainda mais levando-se em consideração a necessidade de reconhecimento, nesta sede recursal, de publicidade institucional em período vedado – reincidência na conduta do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da LE –, da conduta vedada do art. 73, §10, da LE e do abuso de poder.

Ainda, nesse sentido é o entendimento da jurisprudência das cortes eleitorais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

Acórdão Embargado

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.

2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.

3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração.

Apreciação dos Embargos

4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoreiro. Precedentes.

6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusão

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 36-37) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal" (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).

2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito.

3. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização.

5. Representação julgada procedente apenas para imposição de multa.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2015, Página 52/53) (grifado)

Não havendo recurso quanto à ausência de aplicação de sanção pecuniária relativamente ao PP, mantém-se a sentença no tocante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pela **anulação da sentença**, nos termos do art. 11 c/c 489, §1º, inciso IV, ambos do CPC/15, e os autos retornados à origem, acolhendo-se a preliminar do recurso dos representantes e reabrindo-se a instrução, para que sejam analisados os fatos abordados na emenda às fls. 178-185 e incluídos CASSIANO REBELATTO e RENATO ZANATTA no polo passivo da ação.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovemento do recurso de EZEQUIEL PASQUETTI e ALDOMIR CANTONI** e pelo **parcial provimento do recurso dos representantes**, modo a que seja reconhecida a prática das **condutas vedadas do art. 73, inciso VI, alínea “b”, inciso VII, e §10, todos da Lei nº 9.504/97, e de abuso de poder**, determinando-se:

a) a cassação dos diplomas dos representados EZEQUIEL PASQUETTI – Prefeito reeleito- e ALDOMIR CANTONI – Vice-prefeito;

b) a aplicação da penalidade de multa aos representados EZEQUIEL PASQUETTI e ALDOMIR CANTONI de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada um, nos termos do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, conforme fixado pela sentença;

c) da declaração de inelegibilidade de EZEQUIEL PASQUETTI para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016, nos termos da fundamentação e do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

Porto Alegre, 19 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\c47a5qm22tnvord3vfqj79528130621162235170719230044.odt